

Of. nº 048 /2017 - GAB-SEC

Belém (PA)., 18 de Janeiro de 2018.

Exmº Senhor. Senador
ATAÍDE OLIVEIRA
Senador da CPMI-JBS
Referência: Ofício nº 131/2017- CPMI-JBS

Excelentíssimo Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício, em epígrafe, apresento as informações solicitadas relativas ao grupo JBS S.A e Grupo J & F Investimentos S.A sobre a concessão de Regimes Especiais, incentivos fiscais, contendo o relatório analítico referente aos incentivos concedidos da mencionada empresa.

Outrossim informo, também a relação dos Autos de Infrações tributárias lavradas contra a empresa JBS S.A, bem como total dos valores financeiros relacionados a concessão de regimes especiais concedidos a esta empresa.

Por oportuno, informo que a empresa J & F Investimentos S.A não possui inscrição estadual nesta Secretaria de Estado da Fazenda, motivo pelo qual não há nenhum vínculo fiscal com o Estado do Pará e nenhuma informação fiscal a ser concedida.

Coloco-me a disposição de qualquer outro esclarecimentos que se fizer necessário.

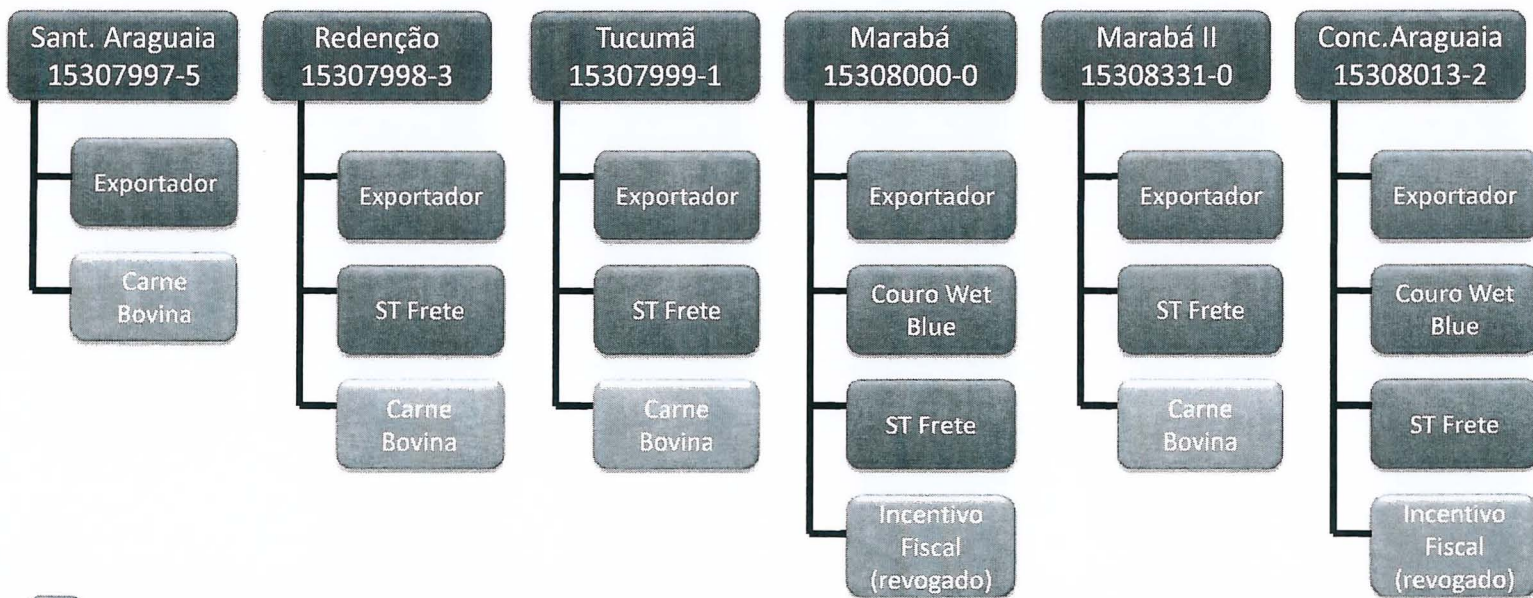
Cordialmente,

Nilo Emanuel Rendeiro Noronha
Secretário de Estado da Fazenda - SEFA-PA



Pará / ICMS / Grupo JBS

Incentivo Fiscal e Regime Especial



- Regime ICMS Controle (não reduz carga tributária)
- Regime ICMS Benefício Tributário (reduz carga da carne bovina)
- Incentivo Fiscal SEDEME (reduz carga - revogado após 1 ano)





CARNE BOVINA - CONCESSÃO

REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000040/16

CONCEDENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Diretor de Fiscalização: CELIO CAL MONTEIRO
EMPRESA BENEFICIÁRIA:	Nome: JBS S/A Inscrição: 153079975 CNPJ: 02916265013652 Endereço: ROD BR 158 S/N, ZONA RURAL
OBJETO:	CONCESSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000040/16 Tipo de modalidade: CARNE BOVINA Data da concessão: 03/03/2016 Data de validade: 03/03/2018 Processo nº. 7020153604187390 (Nº do processo gerado pelo Portal).

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, concede à EMPRESA beneficiária, acima qualificada, doravante denominada simplesmente EMPRESA, "**REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**", mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a EMPRESA autorizada a adotar, na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica diferido o recolhimento do ICMS na saída de produtos resultantes do abate com destino a outro estabelecimento da EMPRESA para uma nova etapa de industrialização, desde que o destinatário possua Regime Tributário Diferenciado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Nas saídas internas e interestaduais de carne desossada, moída, maturadas, temperadas, cozidas ou semi-cozidas, defumadas, marinadas, com cortes elaborados, charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial de carne, promovidas pela EMPRESA, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento).



§ 1º O crédito presumido, de que trata a cláusula primeira e segunda do presente Regime Tributário Diferenciado, será calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º quando o valor da operação for inferior ao preço indicado pela autoridade administrativa em boletim de preços mínimos de mercado, este deverá prevalecer para efeito de determinação da base de cálculo.

CLÁUSULA QUARTA - O imposto deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao fato gerador, em se tratando de mercadoria própria. **PARÁGRAFO ÚNICO** - No momento da saída, tratando-se de produtos comestíveis resultante do abate pertencentes a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - No momento da saída, tratando-se de produtos comestíveis resultante do abate pertencentes a terceiros.

CLÁUSULA QUINTA - Além dos requisitos obrigatórios da NF-e que trata o art. 182-A e ss., do RICMS-PA, a EMPRESA fará constar em todos os documentos fiscais emitidos nos termos estabelecidos neste Regime, a seguinte expressão: “Regime nº000040/16 03/03/2016”.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Regime Tributário Diferenciado poderá ser a qualquer momento alterado ou cassado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal com ele conflitante;
- II - situação em que o Regime vier a tornar-se prejudicial aos interesses da Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de quaisquer de seus termos ou condições constantes deste Regime;
- IV - descumprimento de obrigação relativa ao ICMS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Regime não dispensa a EMPRESA das demais obrigações previstas na legislação estadual, devendo ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, mencionando o número e a descrição sucinta do seu conteúdo.

CLÁUSULA OITAVA - As modificações da legislação tributária, que ocorrerem posteriormente à assinatura deste Regime Tributário Diferenciado, serão observadas pela EMPRESA, passando a fazer parte integrante deste Regime, independente de qualquer aviso ou notificação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA NONA - Este Regime Tributário Diferenciado entra em vigor a partir 03/03/2016 e terá prazo de validade de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



§ 1º A EMPRESA poderá solicitar prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado no Portal de Serviços, endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, de forma automatizada.

§ 2º A prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado deverá ser solicitado pela **EMPRESA**, com antecedência de **60 dias do prazo de validade**.

§ 3º O pedido de renovação deste Regime Tributário Diferenciado será objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Diretoria de Fiscalização, ficando a EMPRESA sujeita à verificação in loco para a concessão de novo prazo de validade .

CLÁUSULA DÉCIMA - O benefício de que trata a Cláusula primeira é condicionado à adesão e manutenção da EMPRESA no DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

Belém (PA), 13/01/2017

CELIO CAL MONTEIRO
Diretor de Fiscalização



CARNE BOVINA - CONCESSÃO

REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000041/16

CONCEDENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Diretor de Fiscalização: CELIO CAL MONTEIRO
EMPRESA BENEFICIÁRIA:	Nome: JBS S/A Inscrição: 153079983 CNPJ: 02916265013733 Endereço: AVE ROSA LIMA DE ALMEIDA S/N, ZONA RURAL
OBJETO:	CONCESSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000041/16 Tipo de modalidade: CARNE BOVINA Data da concessão: 03/03/2016 Data de validade: 03/03/2018 Processo nº. 7020153604187403 (Nº do processo gerado pelo Portal).

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, concede à EMPRESA beneficiária, acima qualificada, doravante denominada simplesmente EMPRESA, "**REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**", mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a EMPRESA autorizada a adotar, na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica diferido o recolhimento do ICMS na saída de produtos resultantes do abate com destino a outro estabelecimento da EMPRESA para uma nova etapa de industrialização, desde que o destinatário possua Regime Tributário Diferenciado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Nas saídas internas e interestaduais de carne desossada, moída, maturadas, temperadas, cozidas ou semi-cozidas, defumadas, marinadas, com cortes elaborados, charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial de carne, promovidas pela EMPRESA, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento).



§ 1º O crédito presumido, de que trata a cláusula primeira e segunda do presente Regime Tributário Diferenciado, será calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º quando o valor da operação for inferior ao preço indicado pela autoridade administrativa em boletim de preços mínimos de mercado, este deverá prevalecer para efeito de determinação da base de cálculo.

CLÁUSULA QUARTA - O imposto deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao fato gerador, em se tratando de mercadoria própria. **PARÁGRAFO ÚNICO** - No momento da saída, tratando-se de produtos comestíveis resultante do abate pertencentes a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - No momento da saída, tratando-se de produtos comestíveis resultante do abate pertencentes a terceiros.

CLÁUSULA QUINTA - Além dos requisitos obrigatórios da NF-e que trata o art. 182-A e ss., do RICMS-PA, a EMPRESA fará constar em todos os documentos fiscais emitidos nos termos estabelecidos neste Regime, a seguinte expressão: “Regime nº000041/16 03/03/2016”.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Regime Tributário Diferenciado poderá ser a qualquer momento alterado ou cassado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal com ele conflitante;
- II - situação em que o Regime vier a tornar-se prejudicial aos interesses da Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de quaisquer de seus termos ou condições constantes deste Regime;
- IV - descumprimento de obrigação relativa ao ICMS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Regime não dispensa a EMPRESA das demais obrigações previstas na legislação estadual, devendo ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, mencionando o número e a descrição sucinta do seu conteúdo.

CLÁUSULA OITAVA - As modificações da legislação tributária, que ocorrerem posteriormente à assinatura deste Regime Tributário Diferenciado, serão observadas pela EMPRESA, passando a fazer parte integrante deste Regime, independente de qualquer aviso ou notificação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA NONA - Este Regime Tributário Diferenciado entra em vigor a partir 03/03/2016 e terá prazo de validade de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



§ 1º A EMPRESA poderá solicitar prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado no Portal de Serviços, endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, de forma automatizada.

§ 2º A prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado deverá ser solicitado pela **EMPRESA**, com antecedência de **60 dias do prazo de validade**.

§ 3º O pedido de renovação deste Regime Tributário Diferenciado será objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Diretoria de Fiscalização, ficando a EMPRESA sujeita à verificação in loco para a concessão de novo prazo de validade .

CLÁUSULA DÉCIMA - O benefício de que trata a Cláusula primeira é condicionado à adesão e manutenção da EMPRESA no DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

Belém (PA), 13/01/2017

CELIO CAL MONTEIRO
Diretor de Fiscalização



CARNE BOVINA - CONCESSÃO

REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000042/16



CONCEDENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Diretor de Fiscalização: CELIO CAL MONTEIRO
EMPRESA BENEFICIÁRIA:	Nome: JBS S/A Inscrição: 153083310 CNPJ: 02916265014110 Endereço: ROD PA 150 S/N, ZONA RURAL
OBJETO:	CONCESSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000042/16 Tipo de modalidade: CARNE BOVINA Data da concessão: 03/03/2016 Data de validade: 03/03/2018 Processo nº. 7020153604187373 (Nº do processo gerado pelo Portal).

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, concede à EMPRESA beneficiária, acima qualificada, doravante denominada simplesmente EMPRESA, "**REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**", mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a EMPRESA autorizada a adotar, na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica diferido o recolhimento do ICMS na saída de produtos resultantes do abate com destino a outro estabelecimento da EMPRESA para uma nova etapa de industrialização, desde que o destinatário possua Regime Tributário Diferenciado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Nas saídas internas e interestaduais de carne desossada, moída, maturadas, temperadas, cozidas ou semi-cozidas, defumadas, marinadas, com cortes elaborados, charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial de carne, promovidas pela EMPRESA, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento).



§ 1º O crédito presumido, de que trata a cláusula primeira e segunda do presente Regime Tributário Diferenciado, será calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º quando o valor da operação for inferior ao preço indicado pela autoridade administrativa em boletim de preços mínimos de mercado, este deverá prevalecer para efeito de determinação da base de cálculo.

CLÁUSULA QUARTA - O imposto deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao fato gerador, em se tratando de mercadoria própria. **PARÁGRAFO ÚNICO** - No momento da saída, tratando-se de produtos comestíveis resultante do abate pertencentes a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - No momento da saída, tratando-se de produtos comestíveis resultante do abate pertencentes a terceiros.

CLÁUSULA QUINTA - Além dos requisitos obrigatórios da NF-e que trata o art. 182-A e ss., do RICMS-PA, a EMPRESA fará constar em todos os documentos fiscais emitidos nos termos estabelecidos neste Regime, a seguinte expressão: “Regime nº000042/16 03/03/2016”.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Regime Tributário Diferenciado poderá ser a qualquer momento alterado ou cassado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal com ele conflitante;
- II - situação em que o Regime vier a tornar-se prejudicial aos interesses da Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de quaisquer de seus termos ou condições constantes deste Regime;
- IV - descumprimento de obrigação relativa ao ICMS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Regime não dispensa a EMPRESA das demais obrigações previstas na legislação estadual, devendo ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, mencionando o número e a descrição sucinta do seu conteúdo.

CLÁUSULA OITAVA - As modificações da legislação tributária, que ocorrerem posteriormente à assinatura deste Regime Tributário Diferenciado, serão observadas pela EMPRESA, passando a fazer parte integrante deste Regime, independente de qualquer aviso ou notificação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA NONA - Este Regime Tributário Diferenciado entra em vigor a partir 03/03/2016 e terá prazo de validade de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



§ 1º A EMPRESA poderá solicitar prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado no Portal de Serviços, endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, de forma automatizada.

§ 2º A prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado deverá ser solicitado pela **EMPRESA**, com antecedência de **60 dias do prazo de validade**.

§ 3º O pedido de renovação deste Regime Tributário Diferenciado será objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Diretoria de Fiscalização, ficando a EMPRESA sujeita à verificação in loco para a concessão de novo prazo de validade .

CLÁUSULA DÉCIMA - O benefício de que trata a Cláusula primeira é condicionado à adesão e manutenção da EMPRESA no DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

Belém (PA), 16/01/2017

CELIO CAL MONTEIRO
Diretor de Fiscalização



CARNE BOVINA - CONCESSÃO

REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000043/16

CONCEDENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Diretor de Fiscalização: CELIO CAL MONTEIRO
EMPRESA BENEFICIÁRIA:	Nome: JBS S/A Inscrição: 153079991 CNPJ: 02916265013814 Endereço: ROD PA 279 S/N, ZONA RURAL
OBJETO:	CONCESSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000043/16 Tipo de modalidade: CARNE BOVINA Data da concessão: 03/03/2016 Data de validade: 03/03/2018 Processo nº. 7020153604187411 (Nº do processo gerado pelo Portal).

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, concede à EMPRESA beneficiária, acima qualificada, doravante denominada simplesmente EMPRESA, "**REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**", mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a EMPRESA autorizada a adotar, na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica diferido o recolhimento do ICMS na saída de produtos resultantes do abate com destino a outro estabelecimento da EMPRESA para uma nova etapa de industrialização, desde que o destinatário possua Regime Tributário Diferenciado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Nas saídas internas e interestaduais de carne desossada, moída, maturadas, temperadas, cozidas ou semi-cozidas, defumadas, marinadas, com cortes elaborados, charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial de carne, promovidas pela EMPRESA, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



§ 1º A EMPRESA poderá solicitar prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado no Portal de Serviços, endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, de forma automatizada.

§ 2º A prorrogação deste Regime Tributário Diferenciado deverá ser solicitado pela **EMPRESA**, com antecedência de **60 dias do prazo de validade**.

§ 3º O pedido de renovação deste Regime Tributário Diferenciado será objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Diretoria de Fiscalização, ficando a EMPRESA sujeita à verificação in loco para a concessão de novo prazo de validade .

CLÁSULA DÉCIMA - O benefício de que trata a Cláusula primeira é condicionado à adesão e manutenção da EMPRESA no DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

Belém (PA), 16/01/2017

CELIO CAL MONTEIRO
Diretor de Fiscalização



RESOLUÇÃO Nº 021, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicado no DOE (Pa) de 17.11.15.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa JBS S.A.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.491, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o Processo SECTI n.º 2013/189.646, de 22 de abril de 2013;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 2 de dezembro de 2013;

Considerando os compromissos assumidos no Protocolo de Intenções assinado, em 28 de agosto de 2015, pelas empresas JBS Carnes e JBS Couros com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário em 09 de novembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 80,75% (oitenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa JBS S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.308.000-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".



§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 021, de 09 de novembro de 2015.”.

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa JBS S.A., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 4º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução fica condicionado ao cumprimento de todos os compromissos firmados, pela JBS Carnes e JBS Couros, no Protocolo de Intenções, assinado em 25 de agosto de 2015:



- I - Retornar, em fevereiro de 2016, as operações da unidade situada na Cidade de Altamira;
- II - Iniciar, em janeiro de 2017, as obras e aquisição de equipamentos necessários às operações da unidade situada no Distrito de Castelo dos Sonhos, no município de Altamira;
- III - Retornar, em setembro de 2018, a operação da unidade situada na cidade de Eldorado dos Carajás;
- IV - Manter as operações das unidades situadas em Conceição do Araguaia e Marabá, processando, pelo menos, a mesma quantidade de couro extraído do gado abatido em todas suas unidades de carne no Pará.

Art. 6º O projeto da empresa JBS S.A será avaliado e fiscalizado anualmente pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de modo a aferir o cumprimento das metas pactuadas, os compromissos assumidos e as condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação.

Art. 7º A empresa JBS S.A. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.491/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 8º A empresa JBS S.A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa JBS S.A. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2015.

ADNAN DEMACHKI
Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO - Ler no site da SEFA/PA



RESOLUÇÃO Nº 022, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015
Publicado no DOE (Pa) de 17.11.15.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa JBS S.A.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.491, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o Processo SECTI n.º 2013/189.662, de 22 de abril de 2013;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 2 de dezembro de 2013;

Considerando os compromissos assumidos no Protocolo de Intenções assinado, em 28 de agosto de 2015, pelas empresas JBS Carnes e JBS Couros com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário em 09 de novembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 90,25% (noventa e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa JBS S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.308.013-2, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação:



“Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 022, de 09 de novembro de 2015.”.

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa JBS S.A., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 4º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução fica condicionado ao cumprimento de todos os compromissos firmados, pela JBS Carnes e JBS Couros, no Protocolo de Intenções, assinado em 25 de agosto de 2015:

I - Retornar, em fevereiro de 2016, as operações da unidade situada na Cidade de Altamira;



- II - Iniciar, em janeiro de 2017, as obras e aquisição de equipamentos necessários às operações da unidade situada no Distrito de Castelo dos Sonhos, no município de Altamira;
- III - Retornar, em setembro de 2018, a operação da unidade situada na cidade de Eldorado dos Carajás;
- IV - Manter as operações das unidades situadas em Conceição do Araguaia e Marabá, processando, pelo menos, a mesma quantidade de couro extraído do gado abatido em todas as suas unidades de carne no Pará.

Art. 6º O projeto da empresa JBS S.A será avaliado e fiscalizado anualmente pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de modo a aferir o cumprimento das metas pactuadas, os compromissos assumidos e as condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação.

Art. 7º A empresa JBS S.A. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.491/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º A empresa JBS S.A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa JBS S.A. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2015.

ADNAN DEMACHKI
Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO - Ler no site da SEFA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATÓRIO DE DESPACHO



NUM. PROTOCOLO: 002017730025680-2

NUM. PROTOCOLO GERAL:

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO/PEDIDO

IDENTIFICAÇÃO: DOCUMENTO - PROCESSO

INTERESSADO: 0020177300228442 - SENADO FEDERAL - COPIA DO OF. 131/2017-PROC.
002017730022844-2

UNIDADE: ORGAO CENTRAL

PROCESSO ORGANIZACIONAL: DAIF - CIEF - ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO

FUNCIONÁRIO: DAVID RAPHAEL MATEUS DE ALMEIDA GONÇALVES

SITUAÇÃO: DESPACHADO

DATA DO DESPACHO: 10/01/2018 13:27:55

TRAMITAÇÃO: 9

DESPACHO:

À CONJUR,

Em atendimento à solicitação, encaminho as informações de Renúncia Fiscal do Regime Tributário Diferenciado - Carne, por inscrição estadual solicitadas.

Estas informações já foram encaminhadas à CONJUR em 01/12/2017 no processo 0020177300228442 de forma eletrônica, por email, com cópia anexada a este processo


David Raphael Gonçalves
Auditor Fiscal de Rec. Estaduais
Mat. 0591494901

DATA
36
8



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

Renúncia Fiscal por Inscrição Estadual - Regime Tributário Diferenciado Segmento Carne

IE(C)	Nome Empresarial	Data da Concessão	2013	2014	2015	2016
153690631	JBS S/A	10/6/2013	238.938,12	0,00	0,00	0,00
153690640	JBS S/A	10/6/2013	373.716,86	0,00	0,00	0,00
153079983	JBS S/A	27/8/2013	14.258.209,94	18.072.974,43	18.705.146,98	21.129.048,32
153083310	JBS S/A	24/10/2013	11.233.591,46	14.005.917,90	16.791.407,53	16.583.941,40
153079991	JBS S/A	9/1/2014	0,00	11.586.960,75	14.183.964,40	10.905.093,77
153079975	JBS S/A	7/4/2014	0,00	15.451.202,26	17.769.663,14	15.263.085,36
	Total		26.104.456,39	59.117.055,34	67.450.182,05	63.881.168,84

Fonte: SEFA - SIAT


Zimbra

david.goncalves@sefa.pa.gov.br

RTD Carne JBS

De : David Gonçalves
<david.goncalves@sefa.pa.gov.br>

Sex, 01 de Dez de 2017 13:58

 1 anexo

Assunto : RTD Carne JBS

Para : José Galhardo Martins Carvalho
<jose.carvalho@sefa.pa.gov.br>, Edna de
Nazare Cardoso Farage
<farage@sefa.pa.gov.br>

Sr. Consultor,

Encaminhado dados da renúncia fiscal por RTD da empresa JBS.

Atenciosamente,

David Gonçalves

Auditor Fiscal de Receitas Estaduais
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA (PA)
Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF
Tel: (91) 3323-4304 - e-mail: david.goncalves@sefa.pa.gov.br

**RTD Carne JBS.xlsx**12 KB
